



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.167, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Fixa novas medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, revoga o Decreto Municipal nº 18.134/20 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí declarou Situação de Calamidade por meio do Decreto Municipal nº 17.837, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí está inserido na Região de Agrupamento “Porto Alegre R10”, devendo aplicar as medidas relacionadas à cor de Bandeira Laranja, nos termos do Decreto Estadual nº 55.461 de 31 de agosto de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

essenciais, conforme disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, ficando vedado o seu fechamento.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 3º No âmbito municipal, todos os cidadãos deverão adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

- I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação e as reuniões presenciais ao estritamente necessário;
- II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool a 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para a comunidade em geral, nos termos do Decreto Municipal nº 17.888/20.

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 4º São de cumprimento obrigatório no território do município de Gravataí, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19 assinado pelo responsável legal e/ou Responsável Técnico;
- II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, utensílios, materiais e equipamentos, com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;
- III - higienizar o ambiente após cada utilização e sempre que necessário, durante o período de funcionamento, com água sanitária ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;
- IV - garantir a higienização das superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

V - desestimular o uso de elevadores, por meio de cartazes afixados em locais visíveis, que contenham orientações mínimas, recomendando a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento e número máximo de pessoas;

VI - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos lavatórios dos locais de refeição e sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IX - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

X - adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e de alterações de jornadas, priorizando sempre que possível o trabalho remoto, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, sendo obrigatório aos funcionários e prestadores de serviço a utilização de máscaras de proteção e/ou demais EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) de acordo com a sua atividade;

XI - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção conforme Decreto Municipal nº 17.888/20;

XII - disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas conforme protocolo do Ministério da Saúde/ANVISA;

XIII - dispor o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XIV - manter o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros em todas as dependências e áreas de circulação;

XV - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XVI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, as informações sanitárias sobre higienização de mãos, dos ambientes e demais cuidados adotados pelo estabelecimento para a prevenção da disseminação do COVID-19;

XVII - instruir seus empregados acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem e higienização das mãos, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho e a correta utilização dos EPIs no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XVIII - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar outras alternativas;

XIX - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XX - os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

XXI - oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com idade superior ou igual a 60 anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

XXII - afastar das atividades, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, os profissionais que apresentarem sintomas suspeitos de contaminação pelo COVID-19, após serem avaliados por um médico;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

XXIII – afastar das suas atividades, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, o funcionário assintomático que possua contato, no seu domicílio ou convívio direto, com indivíduo suspeito ou confirmado pela contaminação de COVID-19, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

§ 1º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispnéia.

§ 2º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar); asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos com as comorbidades acima relacionadas; gestação de alto risco e outras patologias que Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual da Saúde/RS definirem.

Seção II

Do Termo de Responsabilidade Sanitária

Art. 5º Os estabelecimentos com funcionamento permitido deverão adequar o Termo de Responsabilidade Sanitária, instrumento por meio do qual o responsável legal compromete-se a adotar todas as medidas estabelecidas neste Decreto, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas no preenchimento do formulário virtual.

Art. 6º O Termo de Responsabilidade Sanitária será acessado através do link <http://saude.gravatai.rs.gov.br/termo>, onde o responsável legal deverá preencher os campos exigidos, para fins de fixar o número de pessoas que podem estar na área administrativa ou de produção, bem como na área de circulação de clientes.

§ 1º No preenchimento do formulário, não poderão ser informadas as metragens das áreas de apoio, tais como: vestiários, refeitórios, copas, depósitos e espaços de convivência.

§ 2º Para fins de definição da capacidade estabelecida no caput desse artigo, define-se:

I - Teto de ocupação: indica o número máximo de pessoas (trabalhadores, clientes, usuários) no mesmo espaço físico livre disponível para circulação e permanência, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

II - Teto de operação: estabelece percentual máximo de trabalhadores presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, respeitado o limite de número de pessoas por espaço físico, conforme estabelecido no teto de ocupação.

§ 3º O teto de operação será aplicado somente a atividades com 4 (quatro) ou mais trabalhadores.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

§ 4º A capacidade total de pessoas permitidas para cada ramo atividade deve ser obrigatoriamente respeitada, a fim de evitar o descumprimento do distanciamento mínimo interpessoal, quando da circulação de clientes, proprietários e funcionários.

Art. 7º O Termo de Responsabilidade Sanitária deve ser afixado em local estratégico de fácil visualização para monitoramento contínuo.

Art. 8º O funcionamento do estabelecimento sem adesão ou em desacordo com o Termo de Responsabilidade Sanitária constituirá infração e implicará na aplicação das sanções previstas neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

Art. 9º As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em protocolos específicos para a Bandeira Laranja, conforme Anexo Único deste Decreto.

Seção I

Dos serviços de alimentação: restaurantes, lanchonetes e lancherias e comércio ambulante de alimentos

Art. 10 Além do disposto no artigo 4º deste Decreto, os serviços de alimentação deverão cumprir as seguintes medidas:

I – adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - fica permitido somente o atendimento através de presencial restrito, tele-entrega, drive thru e pegue e leve.

§ 1º Os restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço deverão respeitar o teto de ocupação de 50% (cinquenta por cento), conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

§ 2º Para os serviços de tele-entrega, os compartimentos utilizados no transporte dos alimentos devem ser higienizados, a cada entrega, com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

§ 3º Os restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço em beiras de estradas e rodovias poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, atendendo na modalidade presencial restrito, tele-entrega, drive thru e pegue e leve.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Seção II

Dos serviços de alojamento

Art. 11 Além do cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 4º, os serviços de alojamento deverão operar com capacidade de 50% (cinquenta por cento) dos quartos, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto acima, os hotéis e similares de beiras de estrada e rodovias que poderão operar com 100% (cem por cento) da capacidade dos quartos, respeitando o limite de pessoas por espaço livre, conforme estabelecida a capacidade no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Art. 12 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

Seção III

Serviços de Educação Física, Clubes Sociais, Esportivos e Similares, Atividades de Ensino Esportivo, Ensino de Práticas Corporais e Condicionamento Físico

Art. 13 As medidas constantes neste Decreto deverão ser implementadas pelos prestadores de serviços e nos estabelecimentos que realizem atividades de serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares), clubes sociais, esportivos e similares, atividades de ensino esportivo, ensino de práticas corporais e condicionamento físico.

§ 1º Estão incluídas entre os serviços de educação física e as atividades de condicionamento físico todas as atividades fitness, tais como academias de ginástica ou musculação, yoga, pilates, alongamento, hidroginástica, instrutores de educação física ou personal trainers.

§ 2º Estão incluídas entre as atividades de ensino no esporte ou prática corporal as escolas esportivas ou professores independentes de esportes com bola, artes marciais, natação, dança, ballet, escolas de artes cênicas, escolas de corrida ou ciclismo e afins.

§ 3º Aplicam-se as presentes normas aos prestadores de serviços e aos estabelecimentos localizados em condomínios e clubes sociais, esportivos e similares.

§ 4º Atividades de sauna e banho, tais como: banho de vapor, banho turco, casas de banho, sauna e termas devem permanecer fechados.

§ 5º Está vedada a prática de jogo esportivo em formato coletivo, com exceção do futebol profissional, que possui regimento próprio.

Art. 14 Além do disposto no artigo 4º, os serviços descritos nessa seção deverão operar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, respeitando a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária e cumprindo as seguintes medidas:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

- I - realizar atendimento com horário agendado/pré-fixado;
- II - limitar o número de pessoas no local e vedar a entrada de clientes no estabelecimento fora do horário agendado;
- III - comunicar aos clientes sobre a obrigatoriedade de aguardar o horário da aula em áreas que tenham marcação de distanciamento de 2,0 (dois) metros no piso;
- IV - manter atualizados os contatos de emergência dos trabalhadores e dos clientes;
- V - organizar fluxos de sentido único, sempre que possível, para entrada, permanência, circulação e saída de trabalhadores e clientes;
- VI - suspender a utilização de catracas e controles biométricos de frequência ou comparecimento;
- VII - manter a lista de presença atualizada dos praticantes e trabalhadores;
- VIII - garantir a utilização de máscaras para todos os clientes, seguindo as orientações de uso indicadas pelo Ministério da Saúde;
- IX - disponibilizar, para todos os trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), máscara de proteção facial de uso individual, escudo de proteção facial individual, cuja utilização deverá atender às orientações de uso indicadas pelo Ministério da Saúde;
- X - disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
- XI - orientar trabalhadores e clientes a higienizar regularmente os aparelhos celulares com álcool 70% (setenta por cento) ou solução sanitizante de efeito similar e evitar seu uso durante a realização dos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;
- XII - disponibilizar sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e papel toalha nos sanitários;
- XIII - prover treinamento específico sobre higienização e desinfecção adequadas de materiais, superfícies e ambientes aos trabalhadores responsáveis pela limpeza;
- XIV - garantir a higienização, pré e pós-utilização, dos equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais e esportivas;
- XV - reduzir a quantidade de materiais disponíveis nos espaços onde são desenvolvidas as atividades, isolando-os, na medida do possível, e mantendo apenas o que for estritamente necessário para as atividades;
- XVI - demarcar o piso dos espaços físicos, de forma a facilitar o cumprimento das medidas de distanciamento físico, especialmente nas salas onde são desenvolvidos os exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas e em outros ambientes coletivos;
- XVII - o número total de pessoas nas áreas de prática de exercício não poderá ser superior a 01 (um) praticante a cada 10m² (dez metros quadrados);
- XVIII - vedar a realização de quaisquer exercícios físicos e práticas corporais que exijam contato físico;
- XIX - vedar o contato físico entre trabalhadores e clientes durante o treino, mesmo que seja para orientação;
- XX - reduzir, ao mínimo, as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;
- XXI - vedar o uso de guarda-volumes, vestiários e chuveiros para clientes, permitindo somente acesso aos sanitários;
- XXII - vedar o uso de áreas de convivência;
- XXIII - vedar o compartilhamento de equipamentos e acessórios (incluindo bolas) utilizados nos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;
- XXIV - desativar todos os bebedouros;
- XXV - garantir que cada aluno leve a sua garrafa de água devidamente identificada;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

XXVI - manter abertas todas as janelas e portas dos ambientes, privilegiando, na medida do possível, a ventilação natural;

XXVII - vedar o uso de ar condicionado que não possua sistema de renovação de ar;

XXVIII - vedar o uso de ventiladores;

XXIX - tornar obrigatório o uso de toalhas de uso único e/ou individual;

XXX - garantir horários exclusivos para atendimento de pessoas do grupo de risco e clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos;

XXXI - realizar busca ativa diária, em todos os turnos, dos trabalhadores e clientes com sintomas respiratórios ou sintomas de síndrome gripal;

XXXII - vedar a entrada de trabalhadores e clientes que apresentarem sintomas gripais;

XXXIII - prestadores de serviços e estabelecimentos que identificarem a ocorrência de casos de COVID-19, com vinculação ao local, devem suspender suas atividades imediatamente por 07 (sete) dias;

XXXIV - é obrigatória a medição da temperatura com termômetro digital infravermelho de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação pela procura de atendimento médico.

Art. 15 São medidas específicas a serem adotadas pelos prestadores de serviços e pelos estabelecimentos de atividades de condicionamento físico ou atividades de ensino esportivo em piscinas, com ou sem cobertura:

I - respeitar o distanciamento de 01 (um) cliente por raia ou, no máximo, 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) da área útil de piscina para atividades sem raia;

II - tornar obrigatório o uso de calçados para circulação nas áreas do estabelecimento, inclusive para circulação no ambiente de práticas aquáticas;

III - disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar individualmente a sua toalha;

IV - preconizar que as orientações dos trabalhadores aos clientes ocorram na área em torno da piscina, com o uso de máscara, sem entrada na água.

Art. 16 São medidas específicas a serem adotadas por escolas esportivas, escolas de danças ou de práticas esportivas:

I - respeitar o teto de ocupação de 50% (cinquenta por cento), conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - organizar o horário das diferentes turmas de forma que evite o contato entre alunos de turmas diferentes, nos horários de entrada ou saída;

III - evitar que os alunos realizem as atividades em turmas diferentes, evitando o contato entre indivíduos de turmas diferentes;

IV - vedar o uso de coletes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino de esportes, danças e artes cênicas deverão atender as disposições previstas na Portaria Conjunta nº 1.631, de 23 de junho de 2020, da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação de Gravataí.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 17 São medidas específicas a serem adotadas por atividade esportivas ou atividades de ensino de corrida e ciclismo:

- I - organizar grupos que não ultrapassem o número 08 (oito) pessoas;
- II - garantir o uso obrigatório de máscara, inclusive em ambiente aberto.

Art. 18 São medidas específicas a serem adotadas por serviços ou estabelecimentos de atividades esportivas com raquete:

- I - organizar somente partidas ou treinos de "simples" com, no máximo, 03 (três) indivíduos em cada quadra, na configuração de um treinador ou preparador ou árbitro mais 02 (dois) jogadores;
- II - vedar a realização da troca de lados da quadra;
- III - estabelecer que cada jogador deve usar somente as bolas designadas para ele;
- IV - realizar a desinfecção e limpeza de todos os equipamentos pré e pós-prática do esporte, incluindo os bancos, raquetes, mochilas, cadeira de jogo, calçados e materiais de manutenção de quadra.

Art. 19 Os centros ou atividades de ensino de luta e artes marciais poderão realizar somente treinos individuais.

Art. 20 Nas modalidades com o uso de animais, as áreas de estabulagem devem estar restritas apenas para tratadores, instrutores e veterinários, respeitando o distanciamento interpessoal.

Seção IV

Dos serviços de salão de beleza, barbearia, estética e serviços de tatuagem

Art. 21 Sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no artigo 4º, os serviços de salão de beleza, barbearia, estética e serviços de tatuagem, deverão:

- I - adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;
- II - limitar o número de pessoas no local, de modo a garantir o atendimento de um cliente por hora e por profissional, respeitando o tempo de 15 (quinze) minutos entre os atendimentos para higienização;
- III - dispor de toalhas de uso único (descartável) e/ou individual (tecido);
- IV - promover a orientação dos clientes quanto ao manuseio desnecessário de materiais e utensílios (esmaltes, frascos e afins).

Seção V

Das Igrejas e espaços destinados a cultos religiosos

Art. 22 Sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no artigo 4º, as instituições religiosas deverão operar com 30% (trinta por cento) da capacidade de público, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, devendo atender na



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

modalidade presencial restrito, com ocupação intercalada de assentos e atendimento individualizado.

Art. 23 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores, visitantes e fiéis, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, deve ser proibida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

Seção VI

Das medidas de higienização e funcionamento para as agências bancárias, lotéricas e correios

Art. 24 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, as agências bancárias, lotéricas e os correios deverão:

I - adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

b) as demais superfícies (pisos e paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

III - dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

IV - manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Parágrafo único. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.

Art. 25 Fica determinado o atendimento presencial nas agências bancárias, no horário das 9h às 15h, principalmente nos caixas, com a utilização de senhas, agendamento de horário de atendimento ou outro sistema eficaz, para evitar filas ou aglomeração de pessoas, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros e o atendimento preferencial para idosos, no período das 9h às 12h.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

§ 1º Para evitar aglomerações e extensas filas de clientes, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis e no último dia útil do mês, bem como nos dias de pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, o horário de atendimento ao público, nas agências bancárias instaladas no Município, deverá ser das 8h às 16h, com atendimento preferencial para idosos no período das 9h às 12h.

§ 2º Excepcionalmente, nos dias indicados no § 1º, será admitido o atendimento além do horário estabelecido, desde que os clientes tenham chegado à Agência Bancária antes das 16h e recebido senhas para atendimento após o horário.

Art. 26 Para evitar as aglomerações e extensas filas de clientes, o horário de atendimento ao público, nas lotéricas instaladas no Município, deverá ser das 9h às 18h, com atendimento preferencial para idosos no período das 9h às 12h.

Art. 27 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

Seção VII

Funerárias, Capelas e Cemitérios

Art. 28 As funerárias, capelas e cemitérios devem promover todas as medidas dispostas nesta Seção e no art. 4º deste Decreto.

Art. 29 No espaço onde for realizada a cerimônia fúnebre é obrigatório disponibilizar água, sabonete líquido ou em espuma, papel toalha e álcool em gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.

Art. 30 Na realização de velórios fica proibida a colocação de bebedouros, cadeiras, vasilhames, cafeteiras, alimentos e similares que incentivem a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios.

Art. 31 Nos casos de óbito de pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, com a finalidade de garantir requisitos de segurança biológica, fica determinado que:

I - as cerimônias fúnebres (velórios) sejam limitadas aos familiares e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas, devendo ser realizadas exclusivamente no período diurno, com duração limitada ao máximo de 3 (três) horas, garantindo que o sepultamento se dê em um lapso de tempo menor;

II - é vedada a participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, gestantes e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica);

III - é vedada a participação de pessoas com sintomas respiratórios;

IV - a urna ou caixão deverão permanecer fechados durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo.

§ 1º Ficam proibidos os serviços de somatoconservação e outras técnicas para embalsamar os corpos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

§ 2º Quando o óbito de suspeito ou confirmado de COVID-19 ocorrer em unidades hospitalares, após o horário de funcionamento dos cemitérios, o corpo deve permanecer nas unidades, acondicionado em local e equipamento apropriado.

Seção VIII

Comércio atacadista e varejista

Art. 32 Além do disposto no artigo 4º, os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista deverão seguir:

I - comércio atacadista de produtos não essenciais e comércio varejista de produtos não essenciais devem adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade de presencial restrito, tele-entrega, pegue e leve e drive thru;

II - comércio atacadista de produtos essenciais, comércio varejista de produtos essenciais e comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares) devem adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade presencial restrita, tele-entrega, drive thru e pegue e leve.

§ 1º As atividades públicas e privadas essenciais são aquelas elencadas no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

§ 2º O comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal deverá reduzir a exposição de produtos, não utilizar mostruário para prova aos clientes, higienizar frequentemente os produtos expostos em vitrine e primar pelo uso de catálogo eletrônico, por meio de sites na internet, aplicativos de comunicação e redes sociais.

Seção IX

Das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticas (RTs) e Comunidades Terapêuticas (CTs)

Art. 33 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticas (RTs) e Comunidades Terapêuticas (CTs) deverão:

I - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19, assinado pelo responsável técnico e responsável legal, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- a) o envolvimento da comunidade institucional na prevenção e redução da disseminação do COVID-19 na instituição;
- b) síntese de boas práticas;
- c) prevenção do contágio;
- d) isolamento de sintomáticos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

- e) fluxo adotado quanto ao retorno do residente após internação hospitalar;
- f) orientação em caso de óbito na instituição.

II - não permitir o acesso de visitantes que apresentem qualquer sintoma de síndrome gripal ou que tiveram contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;

III - não permitir a visita de crianças, pois são possíveis portadores assintomáticos do novo coronavírus;

IV - os visitantes deverão realizar a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool em gel a 70% (setenta por cento), antes da entrada na área dos residentes e utilizar máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados conforme protocolo do Ministério da Saúde/Anvisa;

V - não permitir o contato físico entre o visitante e o residente;

VI - facilitar o acesso ao uso de dispositivos eletrônicos, como videochamadas, para proporcionar a interação entre os residentes e seus familiares e amigos;

VII - para o ingresso de um novo residente, é obrigatória avaliação clínica prévia;

VIII - é obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e visitantes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico;

IX - organizar os locais destinados às refeições, para serem utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma para utilização do(s) espaço(s), de forma a evitar aglomeração e trânsito entre os residentes e os colaboradores, garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

X - atualizar a situação vacinal para influenza e doença pneumocócica, conforme indicação, dos residentes e colaboradores da instituição;

XI - vedar a realização de atividades coletivas;

XII - restringir as saídas dos residentes da instituição apenas para situações extremamente necessárias.

Art. 34 A Instituição deverá seguir as seguintes recomendações em relação ao manejo dos residentes com sintomas respiratórios, com ou sem diagnóstico confirmado de COVID-19:

I - encaminhar os residentes, imediatamente, para atendimento médico;

II - comunicar às autoridades sanitárias a ocorrência de suspeita de caso(s) de síndrome gripal, assim como também a identificação de seus contatos assintomáticos;

III - prover, para os profissionais de saúde e cuidadores, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento, exigindo seu uso;

IV - prover, para a equipe de higienização, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de borracha e cano longo e botas impermeáveis, exigindo seu uso;

V - restringir, ao máximo possível, a movimentação dos residentes com sintomas respiratórios agudos, mantendo-os em dormitórios com boa ventilação e, idealmente, com banheiro próprio, com precaução de contato por 10 (dez) dias e, caso não seja possível manter os residentes em espaços individuais, acomodar os que possuam quadro semelhante e sem outras comorbidades no mesmo dormitório, mantendo a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre as camas (método do isolamento de corte);

VI - proibir a permanência destes residentes nos ambientes coletivos (refeitórios, salas de jogos, entre outros);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

VII - disponibilizar, preferencialmente, para o residente que esteja nas condições do caput, máscara cirúrgica;

VIII - disponibilizar, quando possível, aparelhos como termômetros e esfigmomanômetros de uso exclusivo, mantendo condutas de limpeza seguidas de desinfecção após o uso;

IX - definir profissionais exclusivos para o cuidado desses residentes, quando possível;

X - acondicionar em sacos plásticos suas roupas, incluindo roupas de cama, e encaminhar para lavagem separadamente (os profissionais devem usar EPIs para este procedimento);

XI - prover lixeiras exclusivas para descarte de resíduos provenientes dos quartos de residentes com suspeita de síndromes respiratórias ou com confirmação diagnóstica;

XII - tratar como resíduos infectantes os resíduos provenientes dos quartos que acomodam residentes com sintomas respiratórios e descartá-los separadamente.

§ 1º A presença de 2 (dois) ou mais casos de síndrome gripal, com intervalo de 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos, em uma mesma instituição, configura um surto, cuja comunicação às autoridades sanitárias é obrigatória e deve ser imediata.

§ 2º As instituições de Longa Permanência para Idosos devem atender na íntegra o Informe Técnico nº 07/2020 da Secretaria Municipal da Saúde de Gravataí/VIEMSA.

Art. 35 Nos casos em que haja residente com diagnóstico de COVID-19, o estabelecimento deverá permanecer em quarentena, não sendo permitido o ingresso de novos residentes.

Seção X Das Indústrias

Art. 36 As indústrias, além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, deverão:

I - elaborar Plano de Contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple, no mínimo:

a) adequação estrutural;
b) fluxo e processo de trabalho;
c) identificação de forma sistemática sobre o monitoramento da saúde dos trabalhadores.

II - proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados;

III - ficam proibidos os serviços de autoatendimento (self-service), sendo autorizado o sistema de autoatendimento com funcionários específicos para a função de servir os demais colaboradores, fazendo uso de EPIs apropriados, devendo haver barreira física totalmente protegida por vidro, acrílico ou outro material liso, resistente e de fácil higienização, entre o balcão expositor de alimentos e os funcionários, de maneira que fique somente uma abertura para servir os alimentos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

IV - é obrigatória a medição da temperatura com termômetro digital infravermelho de todos trabalhadores e visitantes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico;

V - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal ou confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município de Gravataí (através do e-mail sms.epidemiologia@gravatai.rs.gov.br), bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

VI - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando os profissionais por 10 (dez) dias, contados do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos e mantendo registros atualizados do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde;

VII - em caso de surto de síndrome gripal, caberá à empresa fazer a testagem rápida ou sorológica - em período adequado conforme as especificidades de cada teste - nos trabalhadores contactantes que mantiverem rotina de trabalho presencial e estiverem frequentando ambientes compartilhados.

Parágrafo único. O surto de síndrome gripal ocorre quando há, pelo menos, 2 (dois) casos suspeitos, sintomáticos, com vínculo temporal de até 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos.

Art. 37 Referente à capacidade de ocupação e operação, as indústrias deverão cumprir as seguintes medidas:

I - indústria de transformação e extrativa (extração de petróleo e minerais e extração de petróleo e minerais - outros) deverá adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - indústria de construção (construção de edifícios, obras de infraestrutura, serviços de construção); indústrias de transformação e extrativa (extração de carvão mineral, extração de petróleo e minerais - extração de petróleo e gás), fumo, têxteis, vestuário, couro e calçados, madeira, impressão e reprodução, derivados de petróleo, químicos, borracha e plástico, minerais não metálicos, metalúrgica, produtos de metal, equipamentos de informática, materiais elétricos, máquinas e equipamentos, veículos automotores, outros equipamentos, móveis, produtos diversos, manutenção e reparação, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

III - indústria de transformação e extrativa (alimentos, bebidas, papel e celulose, farmoquímicas e farmacêuticos) deverá operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. As indústrias somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Seção XI

Do teto operação e capacidade de ocupação para os serviços de saúde, de assistência social, e de serviços de informação e comunicação

Art. 38 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, os serviços de saúde, serviços profissionais científicos e técnicos, pesquisa científica e de laboratório (pandemia), de assistência social, serviços de informação e comunicação (telecomunicações, serviços de TI, prestação de serviço de informação) deverão operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Seção XII

Centros Comerciais e Shoppings

Art. 39 Sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no art. 4º, os centros comerciais e shoppings deverão:

I - medir a temperatura com termômetro digital infravermelho de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária orientação pela procura de atendimento médico;

II - controlar o acesso de pessoas nas portas de acesso do shopping, por meio de utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento;

III - implementar fluxos de movimentação de sentido único nas entradas e saídas dos estabelecimentos, definindo portões exclusivos para entrada e saída, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas;

IV - organizar os serviços prestados nos fraldários (como espaço para papinhas, amamentação, troca, dentre outros) para evitar aglomeração e reforçar a higiene desses ambientes;

V - assegurar o respeito de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.

VI - controlar a ocupação da praça de alimentação e dos restaurantes, de forma a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, evitando aglomeração e cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

VII - delimitar mesas e bancos que podem ser usados, mantendo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

VIII - substituir, na praça de alimentação, as bandejas por materiais descartáveis e, não sendo possível, realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, após cada uso, em local adequado para esta atividade;

IX - ficam proibidos os serviços de autoatendimento (self-service), sendo autorizado outro sistema eficaz, com funcionários e colaboradores disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (máscara, no mínimo), devendo haver barreira física totalmente protegida por vidro, acrílico ou outro material liso, resistente e de fácil higienização, entre o balcão expositor de alimentos e o cliente, de maneira que fique somente uma abertura para o funcionário servir o alimento;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

X - dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, manter louças e talheres higienizados, devidamente individualizados e fora do alcance dos clientes, de maneira a evitar a contaminação cruzada;

XI - desativar todos os bebedouros;

XII - manter fechados lounges ou áreas de descanso, área de recreação, cinemas, teatros, bares, pubs ou qualquer outra área de lazer sujeita à aglomeração de pessoas;

XIII - proibir a realização de exposições e eventos, a fim de evitar aglomeração;

XIV - evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

XV - proibir oferta de produtos para degustação;

XVI - orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar ao estabelecimento caso tenham sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19. No caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

XVII - realizar busca ativa, diária em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

XVIII - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal ou confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município de Gravataí (através do e-mail sms.epidemiologia@gravatai.rs.gov.br), bem como a Vigilância em Saúde do município de residência do trabalhador;

XIX - ajustar, sendo possível, a mensagem eletrônica das cancelas de entrada de estacionamento do shopping sobre a importância da prevenção ao contágio pelo COVID19;

XX - disponibilizar em todas as portas de acesso e saída do shopping álcool gel 70% (setenta por cento) e ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para higienização das mãos e colocar tapetes antibactericidas;

XXI - higienizar, periodicamente, com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, os caixas eletrônicos de autoatendimento, as máquinas de autoatendimento para pagamento do estacionamento e outros equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico;

XXII - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de 3 (três) em 3 (três) horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXIII - manter as portas dos sanitários prioritariamente abertas para beneficiar a ventilação e reforçar a limpeza nas maçanetas e puxadores;

XXIV - manter abertas as janelas, aberturas e portas de acesso ao shopping, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso, contribuindo para a renovação de ar;

XXV - vedar serviço de empréstimo de carrinhos para crianças.

Art. 40 O comércio varejista de produtos não essenciais e o comércio varejista de itens essenciais em centros comerciais e shoppings, deverá adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores e 50% (cinquenta por cento) da lotação, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar na modalidade teletrabalho e presencial restrito e atender na modalidade de presencial restrito, tele-entrega, pegue e leve e drive thru.

Art. 41 Os estabelecimentos comerciais situados em shopping centers e centros comerciais, sem prejuízo das medidas determinadas nos artigos 4º, 39 e 40 deste Decreto, deverão:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

I - realizar o controle de acesso nas portas de entrada do estabelecimento, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento;

II - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

III - em caso de devolução de peças (roupas) pelo cliente, higienizar através de meio eficaz, com a utilização de passadeira a vapor ou assegurar período mínimo de aeração de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas;

IV - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores;

V - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendada a redução da exposição de produtos sempre que possível;

VI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário para prova de produtos (batons, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) aos clientes;

VII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VIII - manter as janelas, aberturas e portas de acesso abertas, contribuindo para a renovação de ar;

IX - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool a 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso e, sempre que possível, priorizar pagamentos por aplicativos ou aproximação;

X - manter registro atualizado dos afastamentos dos funcionários.

Seção XIII

Convenções Partidárias

Art. 42 Além do atendimento das providências dispostas no artigo 4º deste Decreto, as convenções partidárias poderão operar com 30% (trinta por cento) da lotação, respeitando a capacidade máxima de 70 (setenta) pessoas ao mesmo tempo, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, obedecendo as seguintes medidas:

I - operar na modalidade teletrabalho, presencial restrito, mantendo janelas e portas abertas e sistema de renovação de ar;

II - o credenciamento e check-in deverão ser realizados online;

III - o atendimento será permitido na modalidade presencial restrito, utilizando cadeiras intercaladas e filas intercaladas, garantindo, no mínimo, 10m² por pessoa;

IV - a entrada e a saída de pessoas devem ocorrer de maneira escalonada, por filas previamente demarcadas;

V - o uso de materiais deve ser individual.

Seção XIV

Espectáculos Tipo Drive-In (cinema, shows, etc.)

Art. 43 Além do atendimento das providências dispostas no artigo 4º deste Decreto, os espetáculos tipo drive-in (cinema, shows, etc.) poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) das vagas, respeitando o distanciamento, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, obedecendo às seguintes medidas:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

- I - operar na modalidade teletrabalho e presencial restrito, sem contato físico;
- II - a comercialização de alimentos e bebidas é permitida somente através da solicitação por aplicativo e entregues nos automóveis;
- III - o atendimento será permitido na modalidade teleatendimento e presencial restrito,
- IV - é permitida a presença de público somente no interior dos automóveis, sendo vedada a abertura das portas e circulação externa dos veículos;
- V - é permitida somente a circulação para uso dos sanitários, com uso de máscaras e fila com distanciamento demarcado.

Seção XV

Outros serviços e atividades

Art. 44 Os teatros, cinemas e casas de espetáculos, bibliotecas, arquivos, acervos e similares, ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares), atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares), serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º Os serviços de teatros, cinemas e casas de espetáculos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, exclusivo para captação audiovisual de produção cultural, devendo atender na modalidade presencial restrito (exclusivo de produção cultural), sem contato físico e sem público espectador.

§ 2º Os serviços de bibliotecas, arquivos, acervos e similares, somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, devendo atender na modalidade teleatendimento e atendimento individualizado com agendamento (consulta local ou pegue e leve).

§ 3º Os serviços de ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares) e atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares), somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade teleatendimento e atendimento individualizado com agendamento.

§ 4º Os serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop) somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade de teleatendimento e presencial restrito.

Art. 45 O comércio de veículos, serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, parques temáticos, atrativos turísticos e similares, museus e similares parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos, serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderia e similares, organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais, atividades administrativas dos serviços sociais autônomos, serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, imobiliárias e similares, serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares, agências de turismo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

passeios e excursões, call-centers, serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º Os serviços de parques temáticos, atrativos turísticos e similares, museus e similares, parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos e agências de turismo, passeios e excursões devem realizar a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, deve ser proibida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

§ 2º O comércio de veículos, serviços de manutenção e reparação de veículos automotores e serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais, atividades administrativas dos serviços sociais autônomos, serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, imobiliárias e similares, serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito, atendendo somente na modalidade teleatendimento e presencial restrito.

§ 3º Os serviços de parques temáticos, atrativos turísticos e similares, museus e similares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, podendo atender na modalidade teleatendimento e presencial restrito, respeitando o teto de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento), devendo apresentar Selo Turismo Responsável – Ministério do Turismo.

§ 4º Os serviços de parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, atendendo somente na modalidade teleatendimento e presencial restrito (somente em áreas externas, com demarcação no chão de áreas de permanência distanciada de grupos de no máximo 8 (oito) pessoas), respeitando o teto de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento), devendo apresentar Selo Turismo Responsável – Ministério do Turismo.

§ 5º Os serviços de lavanderias e similares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade de presencial restrito, tele-entrega e pegue e leve.

§ 6º Os serviços de agências de turismo, passeios e excursões somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, podendo atender na modalidade teleatendimento e presencial restrito, devendo apresentar Selo Turismo Responsável – Ministério do Turismo;

§ 7º Os serviços de call-centers poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito, atendendo somente na modalidade teleatendimento.

§ 8º Os serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares) poderão operar através da modalidade presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 46 O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, assistência veterinária, os serviços de vigilância, segurança e investigação, serviços para edifícios (limpeza, manutenção) e serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão e atividades de rádio e televisão), além das medidas estabelecidas no art. 4º, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores somente poderá operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade presencial restrito.

§ 2º Os serviços de assistência veterinária somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender nas modalidades presencial restrito e teleatendimento.

§ 3º Os serviços de vigilância, segurança e investigação, serviços para edifícios (limpeza e manutenção) e serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão e atividades de rádio e televisão) somente poderão operar nas modalidades de teletrabalho e presencial restrito.

Art. 47 Os serviços de agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados, produção florestal, pesca e aquicultura), além das medidas estabelecidas no art. 4º, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 100% (cem por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente através da modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Seção XVI

Da proibição excepcional de reuniões, feiras, eventos, atividades culturais, de lazer e esportivas

Art. 48 Fica proibida a realização de eventos em ambiente fechado ou aberto, de caráter privado, incluídas excursões, torneios e campeonatos, feiras, atividades festivas, culturais e de lazer.

Art. 49 Fica proibida a realização de eventos organizados pela administração pública, incluídos torneios, campeonatos, feiras, atividades festivas, culturais e de lazer.

Seção XVII

Dos estabelecimentos e atividades com o funcionamento proibido

Art. 50 Fica proibido o funcionamento dos serviços de entretenimento (boates, casas noturnas, bares, pubs, casa de shows e similares), casa de festas e eventos, discotecas, danceterias, salões de dança e similares;

Art. 51 Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação em condomínios residenciais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da higienização de áreas comuns do condomínio, bem como a disponibilização álcool em gel a 70% (setenta por cento) para o acesso de pessoas a elevadores e portarias.

Seção XVIII

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 52 Ficam suspensas, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal.

§ 1º A rede pública municipal de ensino segue realizando atividades não presenciais, através de meios digitais ou retirada de material impresso diretamente na escola (para os alunos que não possuem acesso à internet), conforme calendário divulgado pela própria instituição de ensino, permanecendo suspensas as aulas presenciais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às atividades presenciais para a conclusão dos cursos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação e aos cursos profissionalizantes, de idiomas, artes e similares (cursos livres), bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, as quais seguirão as medidas estabelecidas em Portaria Conjunta nº 1.631/2020 da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos Centros de Formação de Condutores - CFC, que observarão regramento próprio.

Seção XIX

Do isolamento domiciliar de pessoas do Grupo de Risco

Art. 53 Fica determinada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19, no Município de Gravataí.

Parágrafo único. As pessoas com comorbidades atestadas por meio de laudo médico, sendo possível, deverão permanecer em isolamento domiciliar.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções

Art. 54 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, que estão previstas na legislação em vigor.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 55 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção II Da Fiscalização

Art. 56 O Município, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas de fiscalização necessárias para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal da Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e à Secretaria Municipal para Assuntos de Segurança Pública, sendo concedido poder fiscalizador à Guarda Municipal, mediante designação do Secretário da pasta, com o objetivo de garantir e fiscalizar as medidas dispostas neste Decreto.

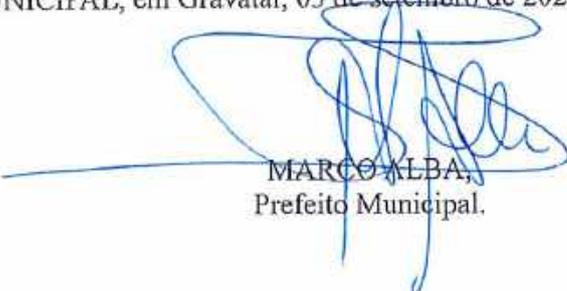
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e em observância às medidas segmentadas por Região e cores de Bandeira, conforme no Modelo de Distanciamento Controlado implantado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 58 Fica revogado o Decreto Municipal nº 18.134/2020 e alterações posteriores.

Art. 59 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a integrar o Anexo Único do Decreto 17.837/20.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 03 de setembro de 2020.


MARCO ALBA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento		
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	Modo de Operação (forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)	
					Trabalhadores	Atendimento

Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública -Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e Ordem Pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Administração Pública	84	Administração Pública	Política e Administração de Trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de Fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção Sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Ensino remoto (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)
Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Agropecuária	2	Produção Florestal		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Agropecuária	3	Pescaria e Aquicultura		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Alojamento e alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores 50% lotação	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Alojamento e alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço (em beira de estrada e rodovia)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Alojamento e alimentação	56	Alimentação	Restaurante de autosserviço (self-service)	Fechado		
Alojamento e alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e lancherias	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Alojamento e alimentação	55	Alojamento	Hotéis e Similares (geral)	50% dos quartos	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Alojamento e alimentação	55	Alojamento	Hotéis e Similares (beira de estradas e rodovias)	100% dos quartos	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de veículos (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e reparação de veículos Automotores (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito



Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento		
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	Modo de Operação (forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)	
					Trabalhadores	Atendimento

Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não Essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não Essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores 50% lotação	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	46	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens essenciais (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores 50% lotação	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito (vedada aglomeração)
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	100 +	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	100 +	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	





PREFEITURA DE
GRAVATAÍ

Rua Benjamin Constant, nº 179, Passo das Pedras
CEP: 94035-200 - Gravataí/RS
Fone: (51) 3600-7740
sms.viemsas@gravatai.rs.gov.br
www.gravatai.rs.gov.br

SMS
SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

VIEMSA
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento		
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	Trabalhadores	Atendimento

Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couro e Calçados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados de Petróleo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informática		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	

Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento		
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	(forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)	
					Trabalhadores	Atendimento

Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos e Automotores		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Saúde e Assistência	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / teleatendimento
Saúde e Assistência	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / teleatendimento
Saúde e Assistência	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / teleatendimento
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado		
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos, Atrativos Turísticos e Similares	50% trabalhadores 25% público	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito (exclusivo locais com Selo Turismo Responsável MTur)
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores 25% público	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito (somente áreas externas, com demarcação no chão de áreas de permanência distanciada de grupos - máx. 8 pessoas)
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Teatros, cinemas e casas de espetáculos (dança, circo e similares)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito exclusivo para captação audiovisual de produção cultural	Presencial Restrito (exclusivo de produção cultural) / Sem contato físico / Sem público espectador
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus e similares	50% trabalhadores 25% público	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento/Presencial Restrito (locais com Selo Turismo Responsável MTur)



Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento	
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	(forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)
				Trabalhadores	Atendimento

Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Atendimento individualizado, com agendamento (consulta local ou pegue leve)
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Atendimento individualizado, com agendamento
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Atendimento individualizado, com agendamento
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Convenções partidárias	30% lotação (máx. 70 pessoas ao mesmo tempo)	Teletrabalho / Presencial Restrito / Circulação cruzada (janelas e portas abertas e sistema de renovação de ar) / Credenciamento e check in on line	Presencial Restrito / Cadeiras intercaladas (sim/não/não/sim) / filas intercaladas / 10m ² por pessoa / entrada e saída escalonada por filas previamente demarcadas / Material individual (canetas)
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Espectáculos tipo drive in (cinema, show, etc)	75 % vagas, com distanciamento	Teletrabalho / Presencial Restrito / Sem contato físico / Alimentos e bebidas solicitados por aplicativo e entregues no carro	Teleatendimento / Presencial Restrito / Público somente nos automóveis / Vedada abertura de portas e circulação externa aos automóveis / circulação somente para uso dos sanitários, com uso de máscaras e fila com distanciamento demarcado
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos em ambientes fechados ou abertos	Fechado		
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito com distanciamento, sem contato físico, material individual (mín. 10m ² por pessoa)



Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento	
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	(forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)
				Trabalhadores	Atendimento

Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito com distanciamento, sem contato físico, material individual (1 pessoa por raia para natação e mínimo 10m ² por pessoa para demais)
Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais esportivos e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial restrito, com distanciamento, sem contato físico, material individual (mínimo 10m ² por pessoa) / esportes coletivos com contato exclusivo para atletas profissionais
Serviços	105 *	Outros Serviços	Outros serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	105 *	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	105 *	Outros Serviços	Lavanderias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito / Telentrega / Pegue e Leve
Serviços	105 *	Outros Serviços	Serviço de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Atendimento individualizado, por ambiente
Serviços	105 *	Outros Serviços	Serviço de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	105 *	Outros Serviços	Missas e Serviços Religiosos	30% público	Teletrabalho / Presencial Restrito	Presencial Restrito com ocupação intercalada de assentos / Atendimento Individualizado
Serviços	105 *	Outros Serviços	Funerárias	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito (máx. 10, se Covid-19)
Serviços	105 *	Outros Serviços	Organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	105 *	Outros Serviços	Ativ. administrativas dos serviços sociais autônomos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito



**PREFEITURA DE
GRAVATAÍ**

Rua Benjamin Constant, nº 179, Passo das Pedras
CEP: 94035-200 - Gravataí/RS
Fone: (51) 3600-7740
sms.viemsas@gravatai.rs.gov.br
www.gravatai.rs.gov.br

SMS
SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

VIEMSA
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento		
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	(forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/ máx. pessoas)	
					Trabalhadores	Atendimento

Serviços	101 *	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75 % trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	68	Serv. Imobiliários	Imobiliárias e Similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	102 *	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	102 *	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	103 *	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviços	103 *	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial restrito (grupos exclusivo para agências com Selo Turismo Responsável do MTur)
Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (Pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, jardineiros e similares	50% trabalhador	Presencial restrito	
Serviço de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Serviço de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	
Serviço de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	



**PREFEITURA DE
GRAVATAÍ**

Rua Benjamin Constant, nº 179, Passo das Pedras
CEP: 94035-200 - Gravataí/RS
Fone: (51) 3800-7740
sms.viemsas@gravatai.rs.gov.br
www.gravatai.rs.gov.br

SMS
SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

VIEMSA
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Atividade				Critérios Específicos de Funcionamento	
Grupo	CNAE (2 dig.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação
				(percentual máximo de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico/máx. pessoas)	(forma de operação, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação de espaço físico/máx. pessoas)
				Trabalhadores	Atendimento

Serviço de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento
Serviço de Utilidade Pública	35	Eleticidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição de Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito
Serviço de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial Restrito	Teleatendimento / Presencial Restrito

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99